



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Protocolado n. 173.161/16**

Ementa: **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.825, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009, DO MUNICÍPIO DE BAURU. ALTERAÇÃO DE NORMA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR. ART. 180, inciso II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1.** Lei nº 5.825/2009, do Município de Bauru, que “*Disciplina o uso do passeio e logradouros públicos e dá outras disposições*”, é incompatível com a Constituição Estadual, em razão da ausência de participação popular na produção da lei. **2.** Inconstitucionalidade por violação do art. 180, inciso II, da Constituição Estadual.

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com pedido liminar, em face da Lei nº 5.825, de 10 de dezembro de 2009, do Município de Bauru, pelos fundamentos a seguir expostos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**I – O ATO NORMATIVO IMPUGNADO**

A Lei nº 5.825, de 10 de dezembro de 2009, do Município de Bauru, que “Disciplina o uso do passeio e logradouros públicos e dá outras disposições” assim dispõe:

“(…)

- Art. 1º      Constitui -se obrigação de proprietários ou possuidores de imóveis, a qualquer título, desde que situados em vias providas de guia e sarjetas:
- I -          Construir passeio público em frente ao seu imóvel;
  - II -        Manter o revestimento do passeio sem rachaduras, saliências, degraus ou rampas, bem como adequá-lo às normas da Lei 2371/82, NBR (Norma Brasileira Regulamentadora) 9050/94 e demais normas sobre acessibilidade contidas na ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).
- § 1º        Na construção do passeio público ou na troca do revestimento do piso, o material utilizado deverá ser antiderrapante.
- § 2º        Nas vias públicas a serem abertas nos loteamentos que vierem a ser aprovados a partir da entrada em vigor desta lei, ou nas vias públicas a serem abertas em locais onde vias públicas ainda não há, os passeios públicos deverão obedecer as seguintes metragens de largura:
- I -          se a via pública for uma rua, travessa, alameda ou assemelhados, 3,00m (três metros) no mínimo, sendo que poderá conter uma faixa central calçada, com no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, e duas faixas laterais gramadas com larguras idênticas entre si.
  - II -        Se a via pública for uma avenida ou assemelhada, ou se for um logradouro, 4,00m (quatro metros) no mínimo, podendo conter uma faixa central calçada com largura mínima de 2,00m (dois metros), e duas faixas laterais gramadas com larguras idênticas entre si.
- § 3º        Nas vias públicas já existentes ou em execução na data da entrada em vigor desta lei, será permitido a construção de passeios públicos com a parte central calçada e lateral (ais) gramada (s), desde que a faixa calçada tenha largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).
- § 4º        Nos locais onde existem pontos de embarque e desembarque de passageiros o passeio deverá ter calçamento contínuo desde a guia até a divisa com o imóvel fronteiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- § 5º Na aprovação de projetos será obrigatória a representação do passeio demonstrando em corte a sua declividade, especialmente nos locais onde haverá rebaixamento de guias, observando ainda o seguinte:
- I - A cota do nível do passeio em relação ao nível de acesso ao imóvel, deverá obedecer às normas dispostas na Lei Municipal nº 2371/82 e suas alterações, e isto deverá estar representado no projeto encaminhado para aprovação;
  - II - Do projeto deverá ainda, obrigatoriamente, constar a localização e a dimensão da base de postes, árvores, telefones públicos, caixas de postagem de correspondência, bem como tampas de galerias de águas pluviais e caixas de inspeção de esgoto.
- § 6º Todos os passeios cujos lotes sejam em esquinas deverão prever durante a sua execução a implantação de rampa para deficientes, devendo para tanto requerer o material apropriado e especificações junto a Secretaria Municipal de Obras.
- § 7º O prazo para execução completa do serviço, após notificação ou após aprovação, será de:
- a) 90 (noventa) dias para construção;
  - b) 30 (trinta) dias para reparos e conservação.
- § 8º A reconstrução e reparos de calçadas danificadas por obras promovidas por autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, serão por estas realizadas e custeadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do término do respectivo trabalho.
- I - se dentro do prazo estipulado neste parágrafo, o serviço de reconstrução ou reparo não for executado, ou se for executado fora dos padrões estabelecidos nesta lei, a Administração Municipal executará as obras direta ou indiretamente, e cobrará seu custo, acrescido de multa de 20%, de quem era responsável por executar o serviço.

CAPÍTULO II  
USO DO PASSEIO E LOGRADOUROS PÚBLICOS

- Art. 2º Nos estabelecimentos que comercializam alimentos ou bebidas para consumo no local, a colocação de mesas e cadeiras no passeio só será permitida com autorização da Secretaria de Planejamento, que somente será concedido se atender as seguintes especificações:
- § 1º Os estabelecimentos comerciais que se utilizarem de mesas ao longo do passeio público deverão deixar um espaço livre para passagem de pedestres que corresponda a 50% (cinquenta por cento) da largura do mesmo, devendo obrigatoriamente esse espaço ter, no mínimo, 1,00 (um) metro de largura. (\*)
- § 2º Nos passeios onde existam obstáculos, tais como: postes de iluminação pública, postes de sinalização de trânsito, cabines telefônicas, canteiros de arborização, bem como outros



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

equipamentos de utilidade e uso público, não poderão ser colocadas mesas e cadeiras, entre os obstáculos e a divisa fronteiriça do imóvel.

- Art. 3º A instalação de toldos fixos ou móveis, que se projetem sobre o passeio, só será permitida quando feitos de estruturas metálicas, fixados em qualquer caso na parede do prédio, obedecendo à altura mínima do ponto mais baixo, de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), sendo observado, em relação à sua largura, um recuo mínimo de 1,00 m (um metro) do alinhamento das guias.
- § 1º Os toldos deverão ser instalados inteiramente em balanço, não sendo permitido, em nenhuma hipótese, apoio no passeio público.
- § 2º É proibida a utilização de cortinas para proteção do sol ou chuva, como extensão dos toldos, na área reservada à circulação de pedestres.
- Art. 4º É proibido, nas vias, passeios e logradouros públicos, bem como nos imóveis construídos no alinhamento com o passeio público, colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.
- Art. 5º É proibido nos passeios, canteiros, jardins, vias, áreas e logradouros públicos, exceto nos casos em que exista uma legislação específica autorizando, ou um alvará expresso e circunstanciado, de uso temporário, a obstrução através da exposição ou depósito de animais, mercadorias, objetos, mostruários, materiais de construção, entulhos, terra e resíduos de qualquer natureza, a colocação de cartazes, faixas, placas e assemelhados, pouco importando as dimensões do mesmo, bem como executar atividades que possam derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturarias, nata de cal ou de cimento, preparar concreto ou argamassa, lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento, bem como outras situações assemelhadas às descritas acima.
- § 1º O disposto neste artigo aplicar-se-á também a veículos sucateados, abandonados em vias públicas, por mais de 05 (cinco) dias consecutivos, devidamente constatados pela fiscalização.
- § 2º Constitui-se como obstrução do passeio ou logradouro público, a colocação de materiais, objetos fixos ou móveis, de qualquer tamanho, tipo ou espécie, que impeça total ou parcialmente, ainda que por um curto período de tempo, o trânsito de pedestres, de carrinhos de bebê ou assemelhados, e de pessoas portadoras de deficiência física.
- Art. 6º É proibida a construção, de qualquer espécie ou natureza, de edificação que venha a invadir, de modo permanente, mesmo que parcialmente, o piso do passeio público.
- Parágrafo Único. Depois de vencido o prazo para a remoção ou demolição a Administração, através da Secretaria de Obras, executará o serviço, sendo cobrado um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do Auto de Infração, a título de custos.
- Art. 7º Em caso de necessidade, em razão do tipo de obra de construção ou reforma, mediante a concessão de alvará específico, poderá ser autorizada a construção de tapume que invada o passeio público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- § 1º O tapume não poderá ser construído se não for possível deixar um espaço mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) a contar da guia, para circulação de pedestres.
- § 2º No caso de obra de construção ou reforma, ou ainda de demolição, no alinhamento predial, além do tapume deverá ser executada proteção coberta para a área de circulação de pedestres, mencionada no parágrafo anterior, com pelo menos 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura livre.
- § 3º Os tapumes deverão ser mantidos pintados e em bom estado de conservação e segurança, sendo vedado o seu uso para publicidade, permitindo-se apenas a identificação da empresa responsável pela obra.
- § 4º A faixa de passeio não ocupada pelo tapume deverá estar inteiramente calçada, nas condições previstas nesta lei, nela não sendo permitido colocar nada que dificulte o livre trânsito de pedestres.
- § 5º Em caso de extrema necessidade, devidamente demonstrado pelo interessado, a Secretaria de Obras do Município poderá conceder alvará para obstrução total do passeio público, por prazo determinado, desde que garantida a construção de passagem alternativa e protegida para a circulação de pedestres, ainda que com prejuízo parcial da circulação de veículos, devendo o responsável requerer à EMDURB permissão do uso das vagas de estacionamento para o trânsito de pedestres durante as obras, bem como providenciar placas de sinalização para evitar o estacionamento de veículos.
- § 6º Os tapumes não poderão permanecer na obra por tempo superior ao autorizado pela Secretaria Municipal de Planejamento, ressalvada a hipótese de prorrogação por motivo plenamente justificável.
- Art. 8º É proibido, exceto se expressamente autorizado pelo chefe do Executivo, por motivo plenamente justificável, pintar, pendurar, amarrar, colar ou de qualquer outro modo fixar cartazes, faixas ou placas, nos seguintes locais:
- I - Vias e logradouros públicos; qualquer que seja o suporte utilizado
  - II - Gradis, parapeitos de viadutos e pontes, canais e túneis;
  - III - Postes de iluminação, placas de trânsito, semáforos, hidrantes, caixas de concreto, telefones públicos, alarmes de incêndio e suporte para coleta de lixo, além de guias de calçamento e revestimentos de passeios públicos.
  - IV - Estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes e escadaria de edifícios públicos ou particulares;
  - V - Qualquer outro equipamento urbano de qualquer natureza.
- Art. 9º Para instalação de totens, placas, painéis ou similares, sejam eles elétricos, eletrônicos ou mecânicos, em balanço sobre o passeio público, deverá ser observado um recuo mínimo de 1,00m (um metro) do alinhamento das guias sendo a altura mínima, em relação ao ponto mais baixo, de 3,00m (três metros).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**

**Parágrafo Único.** A base e a coluna de sustentação dos totens deverão estar instalados inteiramente dentro do lote do imóvel, sendo vedada a fixação da base no passeio ou projeção da coluna sobre o mesmo.

**Art. 10** Para instalação de toldos, totens, placas, painéis e similares, os interessados deverão requerer sua aprovação instruindo o pedido com os seguintes documentos:

- a) Inscrição Municipal;
- b) Duas vias de planta em escala, mostrando as dimensões do passeio no local, existência de postes e equipamentos públicos de qualquer natureza, o local da porta de acesso ao público, bem como as dimensões completas do que pretende instalar;
- c) Alvará de funcionamento da atividade principal;
- d) Guia de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de profissional habilitado, responsável pelo projeto e instalação;
- e) Autorização do 4º COMAR (Quarto Comando Aéreo Regional), quando forem instalados dentro da área de proteção de Aeroporto ou Aeroclube.

**Parágrafo Único.** Para colocação de mesas e cadeiras no passeio público será exigido apenas os itens "a", "b" e "c".

**Art. 11** Depois da apresentação dos documentos solicitados no artigo 10, será expedida uma autorização, com prazo de validade de 02 (dois) anos, sendo que este documento conterá, além dos dados da empresa, as restrições e condições com que a aprovação está sendo concedida.

**CAPÍTULO III**  
**DA PRESERVAÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA**

**Art. 12** O plantio de espécies arbóreas no passeio público deverá obrigatoriamente atender a determinação emanada da Secretaria do Meio Ambiente do município, sendo vedado o plantio em local onde a futura copa da árvore possa toldar a iluminação pública.

**Art. 13** Todos os projetos de construção ou reforma deverão ser executados de forma a preservar as espécies arbóreas existentes no passeio público, sendo que a aprovação não implica na autorização da supressão ou poda radical dos espécimes existentes.

**Parágrafo Único.** As normas que regem esse capítulo são as mesmas previstas no caso de autorização de instalação de placas, painéis e toldos.

**CAPÍTULO IV**  
**DO REBAIXAMENTO DE GUIAS**

**Art. 14** O rebaixamento de guias será autorizado única e exclusivamente pela Secretaria Municipal de Planejamento.

**§ 1º** No pedido de autorização deverá ser juntado a planta do imóvel, especificando as dimensões do passeio e a extensão em que as guias serão rebaixadas, bem como autorização do proprietário e o comprovante do pagamento do IPTU, devendo ainda, ser observado o disposto no art. 1º, § 5º, incisos I e II desta lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- § 2º O rebaixamento de guias será permitido nos locais onde existam garagens ou áreas para estacionamento sendo que, nos casos onde se trata de área para estacionamento, a distância do recuo, da testada do imóvel à parede da edificação, deverá ser, no mínimo, de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), não se autorizando, em nenhuma hipótese, distância de recuo menor que esta.
- § 3º Só será autorizado o rebaixamento de 50% (cinquenta por cento) da testada do imóvel, quando a mesma tiver dimensão igual ou superior a 10 (dez) metros, bem como nas curvaturas das esquinas.
- § 4º Nos locais que não atendam as condições deste artigo, as guias que estiverem rebaixadas deverão ser reerguidas.

**CAPÍTULO V  
DAS PENALIDADES**

- Art. 15 Para cada infração aos dispositivos desta Legislação caberá:
- Notificação;
  - Auto de Infração e multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
  - Apreensão do material;
  - Cassação do alvará de uso do passeio;
  - Interdição;
  - Cassação do alvará principal.
- § 1º O valor da multa será reajustado anualmente pelo índice oficial utilizado pela Secretaria de Economia e Finanças para cálculo de atualização de Dívida Ativa.
- § 2º Na reincidência caberá nova autuação, sendo aplicado o dobro do valor da primeira autuação, bem como a cassação do alvará que autorizou o uso do passeio.
- § 3º Havendo nova reincidência, além da apreensão deverá ser interditado o estabelecimento e proposto pelo Secretário Municipal do Planejamento a cassação do alvará principal, com o fechamento em definitivo, sendo o fato da desobediência comunicado ao Ministério Público.
- § 4º Ao ser notificado, o proprietário e/ou possuidor terá um prazo de 30 (trinta) dias para a regularização, sob pena da aplicação das penalidades previstas no presente artigo.

**CAPÍTULO VI  
DAS NOTIFICAÇÕES**

- Art. 16 Na hipótese da constatação de violação de disposição contida nesta lei, o Agente de Fiscalização certificará o ocorrido, registrando-o e encaminhando-o ao expediente para elaboração da Notificação para a imediata correção do problema constatado, podendo, eventualmente, ser concedido prazo para tanto.
- § 1º As Notificações deverão ser efetivadas na pessoa do proprietário e/ou possuidor a qualquer título, ou a Procurador que formalmente os represente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

§ 2º

Na Notificação deverá constar:

- I - Local, dia e hora da constatação;
- II - Descrição sumária do fato, com indicação dos dispositivos legais infringidos;
- III - Indicação do(s) nome(s) do(s) notificado(s) que poderá(ão) ser o(s) proprietário(s) e/ou possuidor(es), a qualquer título, número do RG, CPF ou CNPJ;
- IV - Menção do fato de que, caso não regularize a situação no prazo legal concedido, será autuado e ser-lhe-á imposta a multa;
- V - Identificação do fiscal que constatou a infração.

**CAPÍTULO VII  
DAS AUTUAÇÕES**

Art. 17 Decorrido o prazo concedido na Notificação, sem que o responsável tenha procedido a regularização do objeto da notificação, o Agente de Fiscalização certificará o ocorrido, registrando-o e encaminhando-o ao expediente para elaboração do competente Auto de Infração, que será entregue mediante recibo ou enviado por correspondência registrada (AR/Correios) se necessário.

Art. 18 No Auto de Infração deverá constar:

- I - Local, dia e hora da constatação da permanência da irregularidade;
- II - Número de ordem da notificação expedida e não atendida;
- III - Indicação do(s) nome(s) do(s) autuado(s), que poderá(ão) ser o(s) proprietário(s) e/ou possuidor(es), a qualquer título, número do RG, CPF ou CNPJ;
- IV - O valor da multa imposta;
- V - Menção do fato de que o autuado poderá recorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação e imposição de multa;
- VI - Identificação do fiscal que constatou o não atendimento à notificação expedida.

Art. 19 Os imóveis cujos dados cadastrais estejam incompletos ou incorretos, não permitindo a entrega, serão notificados por edital, mediante 03 (três) publicações no Diário Oficial do Município, sendo o prazo contado da data da última publicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Art. 20 Se, apesar da autuação, o responsável não proceder a correção da(s) irregularidade(s) apontada(s), o Poder Público, através da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, poderá compeli-lo judicialmente a fazê-lo, sem prejuízo da multa imposta.

**CAPÍTULO VIII  
DAS APREENSÕES**

- Art. 21 Os custos da apreensão e depósito, para mesas, cadeiras ou qualquer tipo de objeto ou estrutura referidos no Capítulo II, serão calculados da seguinte forma:  
Apreensão: 50% do valor da multa.  
Depósito: diária de 10% do valor da multa.

- Parágrafo Único. Os bens apreendidos e não reclamados no prazo de 30 (trinta) dias, serão objeto de publicação no Diário Oficial do Município por 03 (três) vezes, em dias alternados, e se após isto não forem procurados, serão dados por definitivamente abandonados e, a partir daí, poderão ser aproveitados pelas Secretarias Municipais, verificadas as necessidades do uso dos mesmos, mediante solicitação de doação, ouvida a Secretaria dos Negócios Jurídicos.

- Art. 22 Os materiais de construção, tais como, tijolos, pedras, areia, ferro, madeira ou qualquer outro utilizados em obras de construção civil, após apreendidos serão armazenados em local determinado pela Secretaria de Obras, e após o transcurso dos prazos mencionados no parágrafo único do artigo anterior, poderão ser doados à instituições assistenciais, mediante indicação da Secretaria do Bem Estar Social, ouvida a Secretaria de Negócios Jurídicos.

- Parágrafo Único. Se no ato da notificação o proprietário resolver doar espontaneamente os materiais citados no "caput" deste artigo, o fiscal fará menção expressa do fato no corpo da notificação, sendo que a Divisão de Fiscalização formalizará um processo, com cópia da notificação e a declaração do proprietário formalizando a doação.

**CAPÍTULO IX  
DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO**

- Art. 23 Eventual recurso a qualquer das providências determinadas no corpo desta lei, deverá ser feito por escrito, devendo o requerimento conter, obrigatoriamente, o número do Cadastro da Pessoa Física (CPF) do proprietário do imóvel (ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), caso o imóvel seja de propriedade de uma empresa), bem como a Certidão de Matrícula atualizada do imóvel.

- Parágrafo Único. Os recursos serão interpostos pelo proprietário e/ou possuidor a qualquer título ou por Procurador que formalmente os represente, sendo neste caso obrigatório a juntada de procuração ou declaração, acompanhada de fotocópia do Cadastro da Pessoa Física (CPF) e do Registro Geral (RG).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Art. 24 O prazo para interposição de recurso será de 30(trinta) dias, contados da notificação e/ou autuação.
- § 1º O recurso será analisado pelo Secretário Municipal do Planejamento e encaminhado, com parecer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Prefeito Municipal, para despacho conclusivo.
- § 2º Se o recurso for julgado procedente, o auto de infração e imposição de multa será arquivado.
- § 3º Se o recurso for julgado improcedente, se sua interposição for extemporânea ou se o serviço não tiver sido executado, o auto deverá ser enviado a Divisão de Dívida Ativa para cobrança da multa.
- Art. 25 O Requerente poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do indeferimento de seu recurso, interpor novo recurso, sem efeito suspensivo, junto ao Prefeito Municipal.
- Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 4.148 de 09 de outubro de 1.996 e nº 3.463 de 02 de junho de 1.992.

(...)"

O ato normativo impugnado padece de incompatibilidade vertical com a Constituição do Estado de São Paulo, como adiante será demonstrado.

## II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

O processo legislativo do referido diploma legal contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal, por força do seguinte preceito, ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31, da Constituição Federal:

“Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A lei local impugnada contrasta com o seguinte preceito da Constituição Paulista:

“Art. 180. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes;”

Os planos e normas urbanísticas devem levar em conta o bem estar do povo. Cumprem esta premissa quando são sensíveis às necessidades e aspirações da comunidade. Esta sensibilidade, porém, há de ser captada por via democrática e não idealizada autoritariamente, impondo efetiva participação do povo na sua elaboração.

Sendo democrático, ele se coloca contra pressões ilegítimas ou equivocadas em relação ao crescimento e ordenamento da cidade, busca contê-la e orientá-las adequadamente.

O princípio da participação comunitária no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano é uma exigência da Constituição Estadual (art. 180, II), notadamente quando a lei local impugnada impõe obrigações a particulares relativamente à construção e manutenção de passeios públicos e disciplina o uso privativo desses bens públicos.

O entendimento jurisprudencial sufraga a necessidade de participação comunitária na produção de normas de ordenamento urbanístico. Neste sentido, convém transcrever as seguintes ementas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis n.ºs. 11.764/2003, 11.878/2004 e 12.162/2004, do município de Campinas - Legislações, de iniciativa parlamentar, que alteram regras de zoneamento em determinadas áreas da cidade - Impossibilidade - Planejamento urbano - Uso e ocupação do solo - Inobservância de disposições constitucionais - Ausente participação da comunidade, bem como prévio estudo técnico que indicasse os benefícios e eventuais prejuízos com a aplicação da medida - Necessidade manifesta em matéria de uso do espaço urbano, independentemente de compatibilidade com plano diretor - Respeito ao pacto federativo com a obediência a essas exigências - Ofensa ao princípio da impessoalidade - Afronta, outrossim, ao princípio da separação dos Poderes - Matéria de cunho eminentemente administrativo - Leis dispuseram sobre situações concretas, concernentes à organização administrativa - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das normas.” (ADI 163.559-0/0-00).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ribeirão Preto. Lei Complementar n.º 1.973, de 03 de março de 2006, de iniciativa de Vereador, dispondo sobre matéria urbanística, exigente de prévio planejamento. Caracterizada interferência na competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Procedência da ação.” (ADI



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

134.169-0/3-00, rel. des. Oliveira Santos, j.  
19.12.2007, v.u.).

Deste modo, padece de inconstitucionalidade a Lei nº 5.825, de 10 de dezembro de 2009, do Município de Bauru, por subtrair a possibilidade e exigência constitucional da participação popular, ferindo frontalmente o disposto no art. 180, inciso II, da Constituição Estadual.

### III – PEDIDO

Face ao exposto, requerendo o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.825, de 10 de dezembro de 2009, do Município de Bauru.

Requer-se ainda sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Bauru, bem como citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre os atos normativos impugnados, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**